



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP que dispõe sobre os **"critérios de atualização e recálculo de valores relativos às operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização"**, elaborada no bojo dos trabalhos de revisão da Resolução CNSP n.º 103, de 2004, que se pretende revogar.

DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

2. A primeira alteração diz respeito à própria organização dos temas na topografia da norma. A redação atual da Resolução CNSP n.º 103, de 2004, trata das operações de seguros de *pessoas*, *previdência* complementar aberta, seguros de *danos* e *capitalização* em anexos distintos. A proposta implementa uma melhora na técnica legislativa, com a reunião dos assuntos no corpo do normativo, estando assim desenhada:

- Capítulo I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- Capítulo II - ATUALIZAÇÃO E RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGURO DE PESSOAS E DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

Modalidade de Benefício Definido

Modalidade de Contribuição Variável

Disposições Comuns

- Capítulo III - ATUALIZAÇÃO E RECÁLCULO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE SEGUROS DE DANOS

Atualização de valores

Recálculo de valores

- Capítulo IV - ATUALIZAÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO
- Capítulo V - DISPOSIÇÕES FINAIS

3. Nas **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, o **art.2º** mantém a regra já vigente, que determina a atualização de valores das operações a partir da data em que se tornarem **exigíveis**:

Res. CNSP n.º 103, de 2004.

Art. 4º Os valores correspondentes às obrigações decorrentes das operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização, a partir da data em que se tornarem exigíveis, sujeitam-se à atualização com base em índice e critério fixados em regulamentação específica, a ser expedida pela SUSEP, sem prejuízo da aplicação de multa moratória em decorrência da falta de observância do prazo regulamentar previsto para cumprimento da obrigação.

"Art.2º Os valores correspondentes às obrigações decorrentes das operações de seguro, de previdência complementar aberta e de capitalização, a partir da data em que se tornarem exigíveis, sujeitam-se à atualização com base em índice de preços pactuado, observada a regulamentação específica, sem prejuízo, quando não respeitado o prazo previsto para cumprimento da obrigação, da aplicação de juros moratórios e, se prevista em contrato, multa moratória."

3.1. No curso dos trabalhos de revisão, surgiu dúvida acerca da eventual necessidade de modificação dessa regra, à luz do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 632 do STJ, cujo enunciado é "*Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.*" (grifei).

3.2. Consultada a respeito do tema, a Procuradoria Federal assim esclareceu:

DESPACHO n. 00665/2021/PF/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU (1150985)

2. (...) Com efeito, ao dizer que a atualização monetária incide a partir da exigibilidade do direito, tenho que a construção do art. 2º da minuta (SEI 0704429) encontra-se em pleno concerto com a legislação de regência, uma vez que a atualização monetária compõe a mora (arts. 395 e 772 do Código Civil). É dizer, não se pode falar na existência de atualização monetária fora da situações de mora.

3. Por outro lado, também é importante registrar que o texto construído na minuta concilia a baixa qualidade técnica do texto da Súmula 632 do Colendo STJ [1], que pode gerar dúvidas por não explicitar com clareza o que pretendeu, com o princípio indenitário que caracteriza o contrato de seguro de danos, segundo o qual a "*indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador*" (art. 781 do Código Civil).

4. Em outras palavras, se o parâmetro para a indenização é o valor do interesse segurado no momento do sinistro, não faz sentido retroagir a correção monetária à data do contrato de seguro, em especial porque quando se assina o contrato nem mesmo se tem o pressuposto do "**interesse segurado no momento do sinistro**".

(...)

6. Por outro lado, conforme já declinado em outras oportunidades, a Súmula 632 do Colendo STJ tem relação exclusivamente com o tema "atualização de cobertura", cuja viabilidade de aplicação se verifica sobretudo nos seguros de vida. Em todos os precedentes que fundamentam a referida Súmula, esse é o único cenário encontrado, de modo que para ilustrar transcrevo trecho do voto relativo ao precedente REsp 61.061, *verbis*:

"(...) No que concerne à hipótese específica dos autos, esta Turma teve ocasião de decidir caso idêntico, que, aliás, serviu de paradigma para a configuração da divergência. O REsp 3.705-MG (RSTJ 18/469), da relatoria do Ministro Athos Carneiro, ficou assim ementado: "

"- A companhia seguradora, em seguro facultativo de responsabilidade civil de proprietário de veículo automotor, citada por seu segurado mediante denúncia da lide, e judicialmente condenada ao reembolso, é obrigada a satisfazer tal reembolso tendo em vista os valores monetários reais. Assim, **o valor-limite da apólice de seguro, fixada ao tempo da emissão, deve ser considerado com atualização decorrente da desvalorização da moeda, e feito o pagamento nos exatos termos da Lei 5488/68.**

- Quem recebeu o prêmio, em 1985, relativo à uma indenização limite de CR\$6.200.000,00 de então, não pode pretender que, hoje, ao tempo do pagamento, o valor do seguro tenha o limite de CR\$6,20 de agora.

- Imperativos econômicos, jurídicos e éticos a preservar."

8. Em suma, embora a Súmula 632 do STJ fale em correção monetária da indenização, na verdade está a falar em correção monetária do valor da cobertura (isso, claro, para os produtos de seguro em que se fixa um valor-limite de cobertura), uma vez que não se pode falar em correção monetária da indenização, que pressupõe a ocorrência do sinistro, a partir de uma data em que sequer há sinistro (data da emissão da apólice). O que a Súmula está a dizer, portanto, é que o valor das coberturas deve ser atualizado monetariamente até a data do sinistro. E a partir daqui, caso haja mora no

pagamento, incidirá a correção monetária de que trata o art. 772 do Código Civil.

9. De qualquer modo, considero que o texto minutado consegue contornar adequadamente as questões, de maneira que não vejo necessidade de correções."

(grifos originais e acrescidos)

3.3. Nada obstante a manutenção da regra vigente, a redação do **art. 2º** foi aperfeiçoada para corrigir o lapso da falta de menção expressa, na legislação vigente, aos *juros moratórios*, devidos quando não respeitado o prazo previsto para cumprimento das obrigações contratuais, seja pelos entes supervisionados, seja pelo segurado, participante ou subscritor. Quanto à *multa moratória*, esclarece-se que sua incidência se dá mediante previsão contratual.

3.4. Aproveita-se também a oportunidade para modernizar o normativo, com fundamento na Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874, de 2019), no que se refere à possibilidade de pactuação do índice de atualização das operações. Deixa-se, assim, de limitar a escolha do índice àqueles *fixados* na regulamentação específica, tal como previsto atualmente. A medida segue a orientação geral, aplicada à revisão normativa no âmbito da Susep^[1], no sentido de valorizar a **liberdade contratual**, a partir de uma regulamentação mais simples, flexível e menos prescritiva.

4. No **Capítulo II**, dedicado às operações de **SEGURO DE PESSOAS** e **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA** (modalidade **benefício definido**), o **art.3º** reflete a flexibilização na escolha do índice de atualização anual, que deixa de ser um dos *previstos* na regulamentação da Susep^[2].

4.1. Outro ponto a destacar é a exclusão da obrigatoriedade de atualizar os capitais segurados/benefícios pagáveis por morte ou invalidez, de pagamento único, até a data de ocorrência do evento gerador - previsão esta contida no §2º do art.4º, da Res. CNSP n.º 103, de 2004. A medida busca alinhar o texto ao disposto no art.28 da Lei n.º 9.069, de 1995 (Plano Real), que veda a celebração de cláusula de correção monetária com periodicidade *inferior* a um ano:

Lei n.º 9.069, de 1995

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

4.2. Assim sendo, independentemente da periodicidade de pagamento do prêmio ou da contribuição, o valor do capital segurado/benefício será atualizado *anualmente*, com base no índice de preços pactuado, seguindo a regra geral estabelecida no **art. 3º** da minuta.

4.3. Sem prejuízo, continuará facultada a adoção de cláusula de recálculo, no caso de plano estruturado no regime financeiro de repartição, no período que anteceder a concessão do capital segurado/benefício, conforme pactuado no regulamento, nas condições contratuais, nas propostas e, quando for o caso, no contrato coletivo (**art.6º**).

4.4. O **art.7º** estabelece que, para cobertura por sobrevivência, a cláusula de atualização deverá prever mecanismo de *compensação* da diferença de periodicidade entre a atualização monetária dos prêmios/contribuições e capitais segurados/benefícios e da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC), na forma indicada nos §§1º a 3º. É de se destacar que, em qualquer caso, será garantido ao segurado/participante optar pela repactuação do capital segurado/benefício, de modo a atualizá-lo pela variação integral do índice pactuado.

5. O **art.8º** abarca as operações realizadas na modalidade de **contribuição variável**. Neste ponto, mantém-se a faculdade de adoção de cláusula de atualização anual dos prêmios e das contribuições. A escolha do índice, todavia, reflete a flexibilização já mencionada acima, deixando igualmente de ser um dos *previstos* na regulamentação da Susep, para ser pactuado entre as partes, observada a regulamentação específica.

6. Nas **disposições comuns**, o **art.9º** passa a tratar apenas das provisões *matemáticas* definidas na nota técnica atuarial. Quanto às demais provisões, o entendimento é que seus aspectos específicos devem ser objeto da regulamentação

prudencial, em atenção à reunião de temas determinada pelo art.7º, § 1º do Decreto n.º 10.139, de 2019.

7. O **Capítulo III** dispõe sobre operações de **SEGURO DE DANOS**.

7.1. A propósito da **atualização de valores (art.13)**, destaca-se, novamente, a possibilidade de pactuação do índice, com flexibilização do regramento atual previsto no art.1º do Anexo II da Res. CNSP n.º 103, de 2004. Tanto o índice, quanto a periodicidade da atualização, deverão estar previstos na proposta, nas condições contratuais e na nota técnica atuarial.

7.1.1. Para contemplar a lógica de contratação do seguro garantia, foi inserido um parágrafo único no art.13, de modo a esclarecer que, nos seguros cujos riscos cobertos estejam vinculados a um objeto principal^[3], o índice e a periodicidade de atualização serão iguais aos definidos no objeto principal, ou em sua legislação específica. A medida pretende evitar o possível descasamento entre o valor do risco e valor segurado.

7.2. No mesmo contexto, mas tratando do **recálculo de valores**, o **art.14** prevê a inclusão de cláusula de alteração automática do limite da garantia, desde que em função de alterações *previamente* estipuladas no objeto principal. Quanto às demais alterações, ou seja, aquelas não pré-determinadas no objeto principal, a alteração do limite de garantia dependerá da análise do risco, pela seguradora.

8. O **Capítulo IV** dispõe sobre operações de **CAPITALIZAÇÃO**.

8.1. Para além da já mencionada atualização de valores com base em índice pactuado, e não mais escolhido entre aqueles previstos na regulamentação da Susep (**art.15**), promoveu-se a simplificação do normativo, excluindo-se a necessária atualização na *data de aniversário* da contratação (**art. 16**).

9. **Capítulo V - DISPOSIÇÕES FINAIS.** Visando à reunião de assuntos em diploma único (art.7º, § 1º do Decreto n.º 10.139, de 2019), as **DISPOSIÇÕES FINAIS** passam a contemplar dispositivo facultando a atualização de valores nos contratos de seguro emitidos em *moeda estrangeira* (**art.19**) - assunto não contemplado na Res. CNSP n.º 103, de 2004, e nem na Res. CNSP n.º 197, de 2008, que dispõe sobre a contratação de seguro em moeda estrangeira e contratação do seguro no exterior. Pretende-se, assim, melhorar a sistematização do arcabouço regulatório infralegal.

9.1. De acordo com o **art.20**, a Susep ficará autorizada a editar normas complementares ao disposto nesta futura Resolução - providência esta que já foi adotada, como adiantado, nos autos do processo SEI 15414.607367/2020-16, também submetido ao Colegiado na presente data.

9.2. O **art.22** propõe a revogação da Res. CNSP n.º 103, de 2004, em atenção ao que determina o art.7º do Decreto nº 10.139, de 2019.

Decreto nº 10.139, de 2019

Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - (...)

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; (...)

(grifei)

9.3. Por fim, quanto à **vigência**, como já adiantado, propõe-se que coincidida com a da proposta de Circular da Susep veiculada no processo SEI 15414.607367/2020-16, iniciando em **3 de janeiro de 2022**, observando-se o art.4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Decreto nº 10.139, de 2019

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

10. Considerando o exposto acima e o alinhamento da proposta com o Decreto nº 10.139, de 2019, e com os objetivos estratégicos do Planejamento Estratégico 2020-

2023 da Susep, submete-se a minuta de resolução CNSP à discussão pública.

11. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.

[1] No mesmo sentido: Circular Susep n.º **621**, de 12 de fevereiro de 2021 (coberturas de danos); Circular Susep n.º **642**, de 20 de setembro de 2021 (aceitação e a vigência do seguro e sobre a emissão e os elementos mínimos dos documentos contratuais); Circular Susep n.º **640**, de 23 de agosto de 2021 (Seguro Pecuário, o Seguro de Animais, o Seguro de Penhor Rural, o Seguro de Benfeitorias e Produtos Agropecuários e os seguros rurais subvencionáveis), dentre outros.

[2] A propósito do assunto, veja-se o art.2º da minuta de Circular Susep SEI n.º 1155814 em trâmite no processo n.º 15414.607367/2020-16.

[3] Sobre a vinculação dos riscos cobertos pelo seguro garantia com o objeto principal, veja-se o VOTO ELETRÔNICO Nº 51/2021/DIR1 (1058163), processo 15414.603660/2020-12.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO (MATRÍCULA 1675988)**, **Diretor**, em 09/11/2021, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1181111** e o código CRC **8FA6684F**.

Referência: Processo nº 15414.606772/2020-17

SEI nº 1181111